PARECER Nº 307/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 391/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa dispor sobre a proibição do uso de comandas ou cartões e da exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização do Corpo de Bombeiros em estabelecimentos de shows, boates, casas noturnas e afins.

Pelo art. 1º, fica proibido o uso de comandas e ou cartões de consumo como forma de controle do consumo dos clientes em casas noturnas, estabelecimentos de shows, e afins.

O art. 2° proíbe a exibição de shows pirotécnicos sem a prévia autorização do Corpo de Bombeiros.

Já o art. 3º estabelece que o não atendimento do exigido no projeto sujeita o infrator a penalidades, incluindo multa de 120 UFMs.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a redação do projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sobretudo em função da extinção da UFM em 01.01.1996.

Solicitadas informações ao Executivo, respondeu a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal das Subprefeituras da seguinte forma aos quesitos propostos:

1º) Há estrutura suficiente para atendimento da fiscalização do pretendido pela propositura, em especial no tocante ao quadro de servidores?

Resposta: ... Inicialmente há de se destacar que os Agentes Vistores das 32 (trinta e duas) Prefeituras Regionais são competentes para fiscalização das diversas posturas municipais, restritamente no que tange às questões de uso e ocupação do solo, não se misturando com as questões que envolvam as relações de consumo.

Destaca-se que os mesmos fiscalizam um universo de mais de 740 (setecentos e quarenta) infrações diferentes, distribuídas pelas diversas normas municipais, em especial: regularidade de obras particulares, regularidade de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, anúncios, estações rádio base, regularidades em muros, passeio e limpeza de terrenos, feiras livres, descarte irregular de entulhos, invasão de áreas públicas, loteamentos clandestinos, dentre outros.

Norma como a pretendida certamente acarretará fiscais presentes em cada estabelecimento atingido pela obrigação.

Considerando o universo de estabelecimentos que serão atingidos pelas obrigações, certamente poderá ocasionar precariedade na fiscalização das outras posturas municipais, acima citadas, face ao número reduzido de Agentes Vistores que atualmente prestam serviços nas Prefeituras Regionais.

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Resposta: ... Em nosso entendimento, a obrigação contida no Art. 1º gira em torno de relações de consumo, fugindo, portanto, das atribuições do corpo fiscalizatório das Prefeituras Regionais.

Pelo contrário, numa possível fiscalização dos estabelecimentos a serem atingidos pela pretendida obrigação, a vistoria se restringiria à existência ou não de licenças, alvarás,

permissões, autorizações, bem como o atendimento às normas de segurança dos locais de reunião e não na forma de controle do consumo de seus clientes.

....

... a proibição contida no Art. 2º, do presente Substitutivo já está contemplada pelo Art. 7º, da Lei nº 16.675/2017, reproduzido a seguir:

Lei nº 16.675/2017 Art. 7º - Fica proibido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais fechados.

Bem como o desrespeito àquela norma acarretará multa no valor de R$ 193.700,00, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará de funcionamento, ou seja, considerando as questões de segurança, as penalidades previstas a Lei nº 16.675/2017 são muito mais rigorosas perante o presente Substitutivo.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, consideramos que, com base nas informações do Executivo, para o exercício de fiscalização ocorrer, poderia ocorrer aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária. Ressalte-se, ademais, a redução de 92% do valor da multa referente à utilização de fogos de artifício em locais fechados.

Destarte, contrário é o parecer.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/06/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ricardo Nunes (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD) - Relator

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/06/2020, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.